

O PORTADOR DE SOFRIMENTO PSÍQUICO E O DIREITO PENAL: CONTROLE BIOPOLÍTICO PELO ESTADO

Tiago Protti Spinato¹

Fernanda Lencina Ribeiro²

GRUPO DE TRABALHO: 3

RESUMO

Esse artigo busca analisar sob quais aspectos é tratado o portador de sofrimento psíquico na lei penal brasileira, fazendo uma relação entre o crime e agente portador de sofrimento psíquico, que se encontram em uma posição de exclusão da nossa sociedade, relegados a um locais onde são colocados como humanos sem direitos, e que devem apenas existir, sem qualquer possibilidade da efetivação da sua dignidade humana. Baseado nisso apresenta a teoria da biopolítica partindo de uma ideia dos campos de excluídos, sobre como o estado tem o controle dos corpos e subjetivos do ser humano, partindo da perspectiva de uma efetiva tentativa de eliminação dos excluídos, com a destruição do ser humano portador de sofrimento psíquico, e sua eventual eliminação da sociedade considerada sadia.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Sofrimento Psíquico; Biopolítica; Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca estudar os seres humanos que cometeram ilícitos penais, e se encontram internados como pacientes em instituições psiquiátricas, onde vivem vidas de exclusão e violação extrema aos direitos mais básicos das pessoas com sofrimento psicológico, fazendo um estudo da Psiquiatria Forense e o Instituto Psiquiátrico Forense, perspectivados a partir do Movimento Antimanicomial no Brasil. Baseado nisso e em uma perspectiva histórica e moderna, faz um paralelo entre a situação dos pacientes, com a teoria da biopolítica, que é fortemente explicada por autores como Michel Foucault e Giorgio Agamben, demonstrando que os seres relegados

¹ Acadêmico do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado (UNIJUI)

²Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado (UNIJUI).

a esses locais estão sobre forte controle biopolítico de seus corpos e também de todos os aspectos de sua existência.

As concepções referentes ao tratamento de agentes com sofrimento psíquico, que foram alvo de ações penais e as condições as quais as mesmas se encontram em uma perspectiva moderna, se demonstram como fatores de violação dos direitos humanos onde pessoas que são consideradas como os indesejáveis da sociedade são condenadas a lugares de total exclusão onde ficam longe da parte da sociedade que tanto necessita da sua exclusão, os seres humanos considerados normais pela nossa concepção social. Assim baseado na perspectiva que o estado como órgão regulador, atua no controle dessas pessoas de forma bastante agressiva, sendo ele o principal criador de regras para as pessoas com sofrimento psíquico, pode-se notar uma forte dominação dos corpos dos seres, que ao se encontrarem dentro das instituições psiquiátricas se tornam números tendo sua personalidade e questões subjetivas suprimidas pelo controle estatal.

Assim, busca-se verificar se a relação entre os seres humanos pode ser exercida de forma pacífica entre estado e portador do sofrimento psíquico e em que medida a situação de violação sistemática de Direitos Humanos no âmbito dos Institutos Psiquiátricos, contribuem para o processo de desumanização do paciente portador de sofrimento psíquico, representando um movimento diametralmente oposto à Reforma Psiquiátrica no Brasil. Faz essa análise, baseada no conceito de vidas que não tem direito de serem vividas, pois esses pacientes muitas vezes se encontram em situação tal de exclusão, com o estado regulando cada parte de sua existência, que podemos pensar nele como um fator de controle biopolítico do ser, transformando os pacientes excluídos em vidas nuas que apenas são possuidoras dos seus corpos, ainda que controlados por uma instituição.

Os pacientes que se encontram no Instituto Psiquiátrico Forense, muitas vezes permanecem internados em condições precárias, sem o devido tratamento e sem as condições mínimas de sobrevivência, violando seus direitos como ser humano e lhes colocando em uma situação de completo abandono, assim, perdem sua personalidade transformando-se em um mero objeto, causando a desumanização institucionalizada do paciente. O controle do estado se dá de forma tão profunda que isso principalmente nos institutos psiquiátricos pode demonstrar que a questão estatal se move de forma a

controlar os seres, e esse controle tem uma influência maior nos mais desfavorecidos que não tem qualquer amparo e estão relegados a exclusão.

O estudo dessa temática é de muita importância para o desenvolvimento da pessoa humana, devendo ser matéria de discussão e estudo por parte dos acadêmicos. A questão envolve direitos fundamentais principalmente nesse caso, em que pessoas que se encontram em vulnerabilidade e internados em situações compulsórias têm seus direitos reduzidos com o argumento de dever constitucional de saúde e segurança pública, e muitas vezes passam longos e injustificados períodos em ambientes desproporcionais às suas reais necessidades, em condição de abandono, sem qualquer tipo de tratamento. Assim, é necessário que exista uma devida discussão sobre o tema que é presente em vários níveis da nossa sociedade, porque pessoas com sofrimento psíquico muitas vezes sofrem violações aos seus direitos e não tem voz na sociedade para tentar obter uma vida melhor e com mais qualidade, sendo os mesmos uma das populações mais excluídas da nossa nação.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE CRIME E PORTADOR DE SOFRIMENTO PSÍQUICO

No Brasil, a conceituação da “loucura”, palavra essa sendo a forma popular de tratar a condição das pessoas acometidas de sofrimento psíquico, enfrentou diversas batalhas para se colocar como um problema médico válido em nosso ordenamento, sendo por muito tempo tratado como desvio de moral ou questões inerentes a religiosidade, ou mesmo a falta de crenças. Mesmo nos tempos atuais podemos entender que a sociedade não se encontra preparada para ter uma discussão sobre os transtornos psíquicos da sua população, pois existem grandes avanços necessários quanto a informação e conhecimento sobre esse assunto.

Ocorre que ao falarmos em pessoas acometidas por sofrimento psíquico, temos que obrigatoriamente entrar na questão do direito, e do cometimento de crimes, pois por muito tempo, os acometidos por transtornos eram unilateralmente já considerados criminosos, e relegados a prisões forçadas em espaços destituídos de qualquer tipo de humanidade. Assim, devemos falar de como em nosso ordenamento, foi configurado o

sistema de punição, e o que é considerado crime, e quem pode ser responsabilizado pelas suas ações caso cometa algum ilícito.

Observando o artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal, regulamentada pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, podemos formar o conceito jurídico do crime, formado pelo legislador, a seguir:

Art.1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 2016).

Ao estabelecer um conceito analítico sobre crime, encontramos duas principais vertentes, a teoria bipartida, no âmbito da qual o crime é conceituado como fato típico e antijurídico, e na teoria tripartida, a partir da qual se vê o crime como um fato típico, antijurídico e culpável. Pode-se perceber que a principal diferença é a culpabilidade, que no caso do conceito bipartido aparece apenas no momento de dosagem da pena. Esses conceitos partem da teoria da ação, a causalista, na qual os pontos principais são a causa da conduta e a vontade, e a finalista, na qual a conduta engloba o dolo e a culpa. Assim, ambos os conceitos analíticos do crime compactuam com o finalismo, tornando-o dominante na doutrina nacional (COLHADO, 2016, p. 2).

Nestes termos,

O núcleo da teoria finalista gira em torno da consciência do fim; da vontade de reger o que vai acontecer; do fato de ser possível o agente prever as consequências de sua conduta. A teoria final insere ao tipo um elemento subjetivo de conexão mental com relação ao resultado, ou seja, o dolo que é compreendido como uma finalidade dirigida a realizar os elementos subjetivos do feito típico. (COLHADO, 2016, p. 3).

Neste ponto, é possível identificar que, para reconhecer a culpabilidade do agente, é necessário que ele seja imputável. Nos casos de (in)imputabilidade, exclui-se a culpabilidade, como acontece sempre que o agente é considerado portador de sofrimento psíquico.

Como conceitua Cunha (2015, p. 279), “imputabilidade é capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal.”. Desse modo, a (in)imputabilidade penal é a incapacidade de imputação, situação na qual o agente não responde pela infração penal cometida pois não é capaz de entender, à época do fato, que o ato que está praticando é ilícito, e que pode ser penalmente responsabilizado pela prática delitiva.

Assim, é imprescindível para uma análise concreta desta relação formada entre o agente, a culpabilidade, o crime e o sofrimento psíquico, reconhecer quem é o agente portador de sofrimento psíquico, conceituando-o. Para isso, tem se usado em grande maioria o caráter biopsicológico, como conceitua Cunha (2015, p. 278-279):

Adotou-se, nesse tanto, o critério biopsicológico. Portanto, pode o doente mental ser considerado imputável - desde que a sua anomalia psíquica não se manifeste de maneira a comprometer sua autodeterminação ou capacidade intelectual. Nesta esteira, há casos em que o agente é acometido de doença mental, mas exibe intervalos de lucidez, ocasiões em que entende o caráter ilícito do fato e pode determinar-se de acordo com este entendimento. Em situações dessa natureza, seguindo a regra, a doença mental não é suficiente para afastar a imputabilidade, razão por que o agente mentalmente enfermo, se pratica um fato típico e ilícito em período, ainda que diminuto, de consciência deverá ser punido na qualidade de - imputável.

Então, a partir do momento em que se constata que o agente é portador de sofrimento psíquico, a (in)imputabilidade penal de fato típico e ilícito, dependerá de perícia médica que, além de certificar se o agente é (in)imputável ou não, vai estabelecer o grau de compreensão que ele teve em relação ao ato praticado. Após a perícia, o juiz oferecerá sua decisão, sendo que poderá discordar da conclusão pericial e solicitar novo exame, sempre que achar necessário para sanar todas as dúvidas passíveis, de acordo com o caso em análise (CUNHA, 2015, p. 286).

Assim, “o inimputável será denunciado e processado, porém, ao final, deve ser absolvido (e não condenado). Esta absolvição, entretanto, deve ser cumulada com a sanção penal da medida de segurança, decisão classificada como absolvição imprópria.” (CUNHA, 2015, p. 279).

Nos casos em que, após a perícia médica e a sentença prolatada em juízo, o agente é considerado (in)imputável penalmente, sua pena é substituída por medida de segurança, assim conceituada por Cunha (2015, p. 487): “a medida de segurança é mais um instrumento (ao lado da pena) utilizado pelo Estado na resposta à violação da norma penal incriminadora, pressupondo, no entanto, agente não imputável.”

O art. 96 do Código Penal brasileiro, trata, no inciso I, acerca da medida de segurança detentiva e, no inciso II, a medida de segurança restritiva. A medida de segurança que trata o art. 96 em seu inciso I traz a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, aplicando-se aos crimes que apresentam como pena a reclusão, levando em conta a gravidade da infração. No caso na medida de segurança restritiva, trata-se de tratamento ambulatorial, para crimes que seriam punidos com detenção, com exceção dos crimes de alta periculosidade do agente (CUNHA, 2015, p. 491).

Quando constatado possível sintoma de sofrimento psíquico do agente, é realizada uma avaliação neuropsicológica, o que evidencia a importância da perícia médica já citada anteriormente, momento em que é feita uma entrevista com o provável paciente, para que se possa reconhecer a sua (in)imputabilidade.

Assim podemos ver que os portadores de sofrimento psíquico que sofrem condenações de cunho criminal têm sua pena convertida em medida de segurança que é executada nos institutos psiquiátricos forenses. Assim, os mesmos precisam de cuidados especiais como assistência médica, farmacêutica, condições assistenciais dignas para que possam usufruir de condições mínimas de existência.

O que ocorre é que muitas vezes esses pacientes são esquecidos nos centros de internação, o judiciário aplica a pena que não tem nenhum prazo estipulado e os portadores de sofrimento psíquico ficam às margens do esquecimento, sendo assim muitos são abandonados por suas famílias, outros nunca chegam a ter condições de encerrar o tratamento, visto a grande fragilidade de seu estado. Criando então um grande ambiente de exclusão total, onde não existe qualquer direito, e o mínimo existencial sequer é provido para os humanos, esses considerados indesejáveis e sem qualquer valor perante a sociedade moderna.

Visto isso, podemos entender que o sistema penal brasileiro, ao que diz respeito aos portadores de sofrimento psíquico muitas vezes tem uma característica inquisitorial, colocando as pessoas dentro de locais que apenas servem para esconder a parte dos seres humanos que a sociedade não quer ter com ela, criando então campos de condenados ao esquecimento. Isso de fato ocorre, e se fundamenta de forma brilhante nas teorias biopolíticas que apresentaremos a seguir, na segunda parte do trabalho, demonstrando que o ser humano se torna uma ferramenta do controle estatal, e sua vida apenas algo relegado a ser usado de forma arbitrária por parte do estado.

2.2 BIOPOLÍTICA E O SOFRIMENTO PSÍQUICO

O conceito de biopolítica foi apresentado pela primeira vez por Michel Foucault em uma palestra e foi publicada sobre o título de *O Nascimento da Medicina Social*, e ele fala que o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. (FOUCAULT, 1989, p. 82).

Assim, a biopolítica pode ser entendida como o exercício do poder próprio dos estados modernos que faz a sobreposição entre a política e a vida humana, definindo as populações que fazem parte da vida nua e da vida ativa, de forma bastante arbitrária, baseada em condições próprias do que é melhor para as suas condições de normalidade e moralidade. Assim surge uma nova espécie de preconceito e de exclusão, e que é focada nas pessoas que não se adequam ao paradigma de normalidade moderna, fazendo com que os portadores de sofrimento psíquico sejam colocados em uma perspectiva de abandono dentro dos institutos psiquiátricos.

Como diria Foucault: o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica. (FOUCAULT, 1989, p. 82).

Então, se colocando o corpo do ser como uma mais uma modalidade dentro do jogo capitalista, se cria uma sociedade que investe na reafirmação de seus modelos

normais, e qualquer coisa que saia desse meio, é considerada estranha e deve ser controlada e coibida. Assim o estado coloca toda a sua máquina a serviço da maioria, colocando o portador de sofrimento psíquico, como já tratado na parte inicial do trabalho, em locais insalubres como os institutos psiquiátricos.

O agente que ao cometer um crime, e sendo ele acometido de transtornos psicológicos, demonstra que ela faz parte já de dois grupos de exclusão, os apenados e as pessoas que não se enquadram no funcionamento normal da sociedade, gerando assim um paradigma de esvaziamento do ser, onde ele é colocado em uma posição de existência onde a sociedade o obriga a sobreviver até deixar de existir. Assim, quando ele é colocado sob tal perspectiva, dentro do controle estatal total, se torna mais um corpo, uma vida nua que é controlada e que de onde não se resta qualquer subjetividade ou anseios pessoais.

Nesse sentido podemos colocar a questão do Homo Sacer, obra essa do escritor Giorgio Agambem que conversa com as teorias de Michel Foucault, onde esse ser, teria a vida completamente abandonada pelo direito, sendo ele relegado a vida nua, que no caso dos que sofrem com enfermidades psíquicas, pelo poder soberano do estado, os colocam em campos de exceção, onde a vida fica suspensa, e só se espera o fim biopolítico final, no caso, a morte. Do banimento desses seres da sociedade, a sua própria existência é criminalizada e tornada condenável, então seres que antes possuíam alguns anseios, são deixados apenas como corpos a serviço de um estado, que anseia apenas em eliminar os mesmos.

Segundo isso AGAMBEN,

no corpo do homo sacer o mundo antigo se encontra pela primeira vez diante de uma vida que, excepcionando-se em uma dupla exclusão do contexto real das formas de vida, sejam profanas ou religiosas, é definido apenas pelo seu ser em íntima simbiose com a morte, sem porém pertencer ainda ao mundo dos defuntos. E é na figura desta “vida sacra” que algo como uma vida nua faz sua aparição no mundo ocidental (AGAMBEN, 2010, p. 100).

Visto isso, esses seres são colocados na fronteira da vida e da morte, pois são despidos de qualquer proteção real e são entregues a condições de vidas nuas, sendo que

isso provem de uma decisão estatal, e no caso dos infratores e praticantes de algum ilícito, se colocam em uma perspectiva de uma sentença que os renega a campos de excluídos, sem um prazo para liberdade, tornando os mesmos seres que só existem para serem objetos da biopolítica e controlados pelo biopoder.

Cria-se então uma ameaça a vida com o intuito de protegê-la, pois, a exclusão dos indesejados é algo a se almejar para que a sociedade encontre a sua paz social, perante a lógica perversa do estado e do capitalismo, segundo Agamben:

O que emerge à luz, das solitárias, para ser exposto [...] é, mais uma vez, o corpo do homo sacer, é mais uma vez a vida nua. Esta é a força e, ao mesmo tempo, a íntima contradição da democracia moderna: ela não faz abolir a vida sacra, mas a despedaça e dissemina em cada corpo individual, fazendo dela a aposta em jogo do conflito político. Aqui está a raiz de sua secreta vocação biopolítica: aquele que se apresentará mais tarde como portador dos direitos e, com um curioso oxímoro, como o novo sujeito soberano (*subiectus superaneus*), isto é, aquilo que está embaixo e, simultaneamente, mais ao alto) pode constituir-se como tal somente repetindo a exceção soberana e isolando em si mesmo corpus, a vida nua (AGAMBEN, 2010, p, 121)

Então, as instituições psiquiátricas forenses, partindo de uma ideia de campo, podem ser vistas como uma técnica biopolítica de controle e de normalização das existências improdutivas como uma estratégia de adestramento do subjetivo humano, colocando o mesmo em uma zona nebulosa onde habitam os loucos e indesejáveis sendo os mesmos banidos para esses espaços por força de lei, sem qualquer alternativa de resgate possível.

O espaço manicomial, nada mais é do que uma tentativa gradual de eliminar a vida indesejada, a forma de vida desqualificada para habitar a cidade dos normais, sendo eles uma vida nua, pois estão sob uma perspectiva de serem deixados para morrer aos poucos porque vive as margens da razão e não encontra local na sociedade. Assim vemos que a análise da biopolítica como fator de controle e exclusão dos seres diferentes, é bastante importante pelo fato de que ela se aplica em nossa sociedade no geral, mas muito mais quando se fala nos indivíduos desclassificados pela normalidade, e que ainda sim cometeram algum ilícito penal, sofrendo do golpe eterno da dupla exclusão, e da pena que não possui um prazo pra acabar, sendo ela muitas vezes de

forma eterna, ou até o ato biopolítico final, a morte do ser biológico, pois muitas vezes o ser subjetivo já tinha sido assassinado a muito tempo.

Podemos entender, que no jogo de poderes que a nossa sociedade joga, e ao qual todos estamos envolvidos, as partes mais fracas são as que sempre acabam por cair em um grande abismo de destruição total de qualquer direito que as mesmas tenham como por certo, ocasionando assim uma grande violação pelo próprio estado, que opera de forma a garantir que os considerados dignos, sempre estejam nas partes privilegiadas de uma sociedade. Então as pessoas que não se encaixam devidamente, e não ajudam a girar as engrenagens do que foi operativamente considerado normal, são tratadas apenas por nascerem, já como criminosos irrecuperáveis, criando assim uma eficiente ferramenta de controle estatal, não só mais no espaço público, mas sim no subjetivo e no corpo físico dos que dependem do próprio estado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto no artigo, podemos entender que a relação do ser humano com sofrimento psíquico e sua inserção na nossa sociedade, sempre foi um tema bastante problemático e difícil, que já foi muito discutido, e por muitas vezes foi pautado por preconceitos, falta de informação ou doutrinação religiosa, demonizando esses agentes que apenas necessitavam de auxílio médico, pois de fato são portadoras de doenças que podem ser tratadas. Porém, por muitos séculos, até mesmo na literatura médica e jurídica de suas épocas, essas pessoas foram relegadas como sub humanos, que não deveriam ter qualquer direito e muito menos seriam os alvos da benesse que a evolução da sociedade trouxe para os seres humanos.

Mesmo que a nossa lei penal apresente alguns supostos benefícios para os inimputáveis, dando a eles a possibilidade de não sofrer a pena em locais comuns, e tendo espaços especiais destinados apenas a eles, isso acabou se dando como mais um fator de exclusão dessas pessoas, que são relegadas a esses locais de tratamento cruel e depreciativo. Assim, o estado coloca os seus indesejáveis agrupados, para que não tenha que lidar com eles na sociedade, e não atua com mecanismos e políticas públicas integradoras que serviriam de ajuda para essa classe da população.

Fica claro que os rejeitados, já eram considerados criminosos pela visão do estado, pelo simples fato de apenas existirem, sendo algum tipo penal cometido, muitas vezes irrelevante para que o mesmo viesse a ter que cumprir uma pena, que a maioria das vezes sabemos que era eterna. A demonização dos sofrimentos psíquicos contribui para a inevitável demonização do sujeito que é afligido por essas condições, criando assim um grande campo onde as cesuras biopolíticas alcançam o seu limite máximo.

Frente a isso, podemos claramente ver o controle total do estado usando do poder da biopolítica para arrasar os corpos e mentes das pessoas que somente são rejeitados sociais, promovendo assim uma grande destruição dos direitos fundamentais que elencados em nossa constituição federal, se estendem a todos os seres humanos, sem qualquer discriminação. Precisamos então urgentemente resignificar esses espaços, promovendo um real tratamento médico e humano, sem que essas pessoas sejam consideradas indesejáveis, mas sim seres que possuem um sofrimento psíquico, e que com os cuidados certos podem até se reintegrar a nossa sociedade.

Diante do exposto, é necessário buscar um diálogo que promova os direitos humanos, e procure integrar essa parcela da população, que por muitas vezes já vivenciaram experiências de exclusão extrema, em uma sociedade que em diversos momentos promove o preconceito e também, devido à falta de conhecimento, legitima atitudes contrárias aos direitos do ser ferindo a sua dignidade causando danos irreversíveis ao sujeito. Então, pensando nessa perspectiva, é preciso que os direitos humanos desses, considerados excluídos, sejam pauta de uma discussão específica, necessária para que se busque sempre as melhores condições de existência para os que já vivem de forma bastante atribulada pelas suas limitações.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **A comunidade que vem. Lisboa: presença**, 1993.

_____. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. **O que é o contemporâneo**. In O que é o contemporâneo? e outros ensaios. Chapecó: Argos, 2009.

_____. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução Henrique Burigo. 2.ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

BRASIL, **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COLHADO, Junyor Gomes. **Conceito de crime no direito penal brasileiro**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/47517/conceito-de-crime-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em 01 nov 2017.

CUNHA, Rogério S. **Manual de direito penal parte geral**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FOUCAULT, M **Historia de la sexualidad**. México: Siglo XXI, v. 1, 1978

_____. **Resumo dos cursos do Collège de France: 1970-1982**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

_____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.